



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06486/11

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Fagundes. Obras Públicas - exercício de 2009.
Julgam-se irregulares os custos das obras e serviços de engenharia no tocante aos recursos municipais aplicados, apurados pela Auditoria. Julga-se regular as demais. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Comunica-se ao CREA-PB quanto à ausência das ART.

ACÓRDÃO AC2 01160/TC 2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06486/11, referente aos serviços e obras de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Fagundes, durante o exercício de 2009, tendo como responsável o Prefeito Gilberto Muniz Dantas, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria de tais despesas, e

CONSIDERANDO que, na forma do art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, a DIAFI determinou a formalização de processo de inspeção de obras;

CONSIDERANDO que a Auditoria inspecionou as obras realizadas, no total de R\$ 473.940,35, equivalente a 77,40% dos dispêndios da espécie, as quais dizem respeito à:

ITEM	OBRA	VALOR PAGO
01	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DA ESTRADA QUE LIGA FAGUNDES À PEDRA DE SANTO ANTÔNIO.	R\$ 207.557,30
02	RECUPERAÇÃO DE DRENAGEM COM REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO NA RUA ENG. EDMUNDO BORBA E RUA DOMINGOS FERREIRA NESTE MUNICÍPIO.	R\$ 31.071,57
03	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DO SÍTIO TRAPICHE.	R\$ 57.428,10
04	CONSTRUÇÃO (INFRA ESTRUTURA: DRENAGEM, REDE DE ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO) NAS RUAS PROJETADAS I,II,III NO SÍTIO SERROTE PRETO.	R\$ 123.085,83
05	DRENAGEM E REDE ESGOTO DAS RUAS BELA VISTA E TRAVESSA JOÃO XXIII.	R\$ 25.287,38
06	RECONSTRUÇÃO DE MURO E PAVIMENTAÇÃO DO PÁTIO DA CENTRAL DE TRANSPORTE	R\$ 29.510,17
	TOTAL	R\$ 473.940,35

CONSIDERANDO que a DICOP, ao analisar as obras acima elencadas, constatou falhas e irregularidades, o que levou o interessado a ser citado para apresentação de defesa, tendo sido apresentada a defesa de fls. 205/988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06486/11

Fl. 2/4

CONSIDERANDO que a Auditoria, após a análise da defesa, manteve seu entendimento quanto às seguintes irregularidades:

OBRA 01 - PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DA ESTRADA QUE LIGA FAGUNDES À PEDRA DE SANTO ANTÔNIO.

Em relação à parte documental, ficou pendente de apresentação apenas o termo de recebimento definitivo da obra. Em relação ao excesso apontado, o defendente não trouxe aos autos elementos capazes de afastar a falha apontada, uma vez que foi considerado todo o trecho indicado pelo secretário de obras, Sr. João Galdino, desta feita, mantém-se o excesso de **R\$ 33.671,07**, preliminarmente apontado.

OBRA 02 - RECUPERAÇÃO DE DRENAGEM COM REPOSIÇÃO DE CALCAMENTO NAS RUAS ENG. EDMUNDO BORBA E RUA DOMINGOS FERREIRA.

Em relação à parte documental, ficaram pendentes de apresentação a ART e termo de recebimento definitivo da obra.

OBRA 03 - CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D ÁGUA DO SÍTIO TRAPICHE.

Em relação à parte documental, a documentação encaminhada supriu as falhas apontadas no relatório inicial. Em relação ao fracionamento da licitação, sugerido pela Auditoria no relatório inicial, a Edilidade aduz que tal medida foi tomada em função da ocorrência de dois procedimentos licitatórios frustrados, TP 03/2008 e TP 04/2008, onde o a primeira licitação foi considerada deserta e a segunda fracassada. Entende esta Auditoria, que no caso da TP 04/2008, a Edilidade poderia ter convidado, ante a desistência da empresa vencedora da licitação, as demais empresas habilitadas, para execução dos serviços, todavia a Administração Municipal resolveu revogar a licitação fracassada e passou a efetuar uma série de licitações na modalidade convite, optando por um procedimento mais licitatório mais simples em detrimento de um procedimento mais rigoroso, no caso, a realização de uma tomada de preços. Ademais, a Administração também optou pela segregação entre compra de material de construção e contratação de mão de obra, acreditando erroneamente estar realizando a obra pelo regime de execução direta, uma vez que este se caracteriza pelo emprego de mão de obra da própria Prefeitura. Impende destacar, que os pagamentos efetuados à empresa JK construções Ltda foram lastreados em boletins de medição baseados em serviços, ou seja, material acrescido de mão de obra, todavia o contrato apenas menciona fornecimento de mão de obra. Tal conduta causa embaraço tanto para quem gerencia a obra, como para a fiscalização interna e externa. Segundo a documentação acostada aos autos, foram investidos na obra em análise recursos na ordem de R\$ 64.905,14.

Ante o exposto, considerando o preço constante na planilha básica de serviços, e que no dia da inspeção, apenas foi apresentado como realizado um reservatório elevado, avaliado em R\$ 34.528,67, fica apontado um excesso na obra em análise no valor de R\$ 30.376,47.

OBRA 05 - DRENAGEM E REDE ESGOTO DAS RUAS BELA VISTA E TRAVESSA JOAO XXIII

Em relação à parte documental, a documentação encaminhada supriu as falhas apontadas no relatório inicial. Os serviços executados estão compatíveis com os pagamentos efetuados no exercício 2009, contudo a avaliação final da obra fica condicionada ao seu término.

OBRA 06 - RECONSTRUÇÃO DE MURO E PAVIMENTAÇÃO DO PÁTIO DA CENTRAL DE TRANSPORTE.

Os documentos apresentados não fornecem quaisquer informações acerca das características da reforma desenvolvida no prédio público denominado central de transporte, tornando impossível a tarefa de avaliar os serviços ali realizados, razão pela qual se sugere a glosa dos valores ali investidos. (R\$ 29.510,17)

CONSIDERANDO o pronunciamento do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 01568/11, fls. 996/999 dos autos, opinando pela irregularidade das despesas com as obras ordenadas pelo Prefeito do Município de Fagundes, nos termos do apurado pela Unidade Técnica, às fls. 991/994, sob responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas; aplicação de multa ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE e imputação de débito, no valor de R\$ 93.557,71, ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, em virtude de pagamentos realizados em excesso e despesas não comprovadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06486/11

Fl. 3/4

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator no sentido de acompanhar integralmente o parecer ministerial, acrescentando, apenas, que a obra de drenagem e rede de esgoto das ruas Bela Vista e Travessa João XXIII, deve ser acompanhada até a sua finalização;

ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras abaixo relacionadas: i) pavimentação em paralelepípedos da estrada que liga Fagundes à pedra de Santo Antônio, no valor de R\$ 33.617,07 (não fornecimento do Termo de recebimento definitivo da Obra); ii) construção do sistema de abastecimento d'água do Sítio Trapiche, no valor de R\$ 30.376,47 (fracionamento do objeto da licitação) e iii) reconstrução de muro e pavimentação do Pátio da Central de transporte, no valor de R\$ 29.510,17 (em razão da impossibilidade de avaliar os serviços realizados);
- II. JULGAR REGULARES as seguintes obras: i) construção (infra-estrutura: drenagem, rede de esgoto e pavimentação) nas Ruas projetadas I, II, III no Sítio Serrote Preto), no valor de R\$ 123.085,83 e ii) drenagem e rede de esgoto das Ruas Bela Vista e Travessa João XXIII, no valor de R\$ 25.2870,8
- III. JULGAR REGULAR, com ressalva a obra de recuperação de drenagem com reposição de calçamento na rua Eng. Edmundo Borba e Rua Domingos Ferreira, em razão da não apresentação da ART e do Termo de Recebimento definitivo da obra;
- IV. APLICAR multa no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba ;
- IV. IMPUTAR débito, no valor de R\$ 93.557,71, ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, em virtude de pagamentos realizados em excesso e despesas não comprovadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da imputação de débito aos cofres municipais, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. RECOMENDAR à Auditoria que acompanhe a obra de drenagem e rede de esgoto das ruas Bela Vista e Travessa João XXIII, até a sua finalização;
- VI. Representar ao CREA quanto a não apresentação da ART da obra de recuperação de drenagem com reposição de calçamento na Rua Eng. Edmundo Borba e Rua Domingos Ferreira.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06486/11

Fl. 4/4

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator**

**Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB**